

12/05/2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.353 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
RECTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LÉO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (CF/88, ART. 195, § 6º). PRECEDENTES.

1. A contribuição ao PIS só pode ser exigida, na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/1997, após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Rosa Weber. Impedido o Ministro Dias Toffoli.

RE 848353 RG / SP

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

12/05/2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.353 SÃO PAULO

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em mandado de segurança preventivo impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Osasco em que se postula, em síntese, a concessão da segurança para que se garanta à impetrante o direito de “calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01.07.97 e até (noventa) dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência julho/97 a fevereiro/98), de acordo com a Lei Complementar 7/70” (e-STJ, fl. 14, doc. 1).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença que concedera a segurança, ao fundamento de que “a Emenda Constitucional 17/97 não ofendeu o prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias” (e-STJ, fl. 347, doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, porquanto transcende o interesse das partes (pela importância jurídica, social, econômica e política) para se situar no âmbito do interesse público, com reflexo em milhares de pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação (e-STJ, fl. 463, doc. 3).

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais e constitucionais expressamente invocados pelo recorrente; (b) arts. 5º, XXXVI, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, porquanto a exigência da contribuição ao PIS com base na EC 17/97 em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º/7/97 ofende os princípios da irretroatividade das leis e da anterioridade das contribuições sociais.

RE 848353 RG / SP

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja (a) anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos; ou (b) reformado o acórdão recorrido, concedendo-se integralmente a segurança nos termos em que pleiteada.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de prequestionamento. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, sendo determinada sua remessa a esta Corte como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973.

2. Não assiste razão à parte recorrida relativamente às preliminares de não conhecimento do recurso extraordinário, o qual preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão. Sobre o óbice alegado, cumpre asseverar que os dispositivos constitucionais aos quais se alega violação foram devidamente prequestionados.

3. Quanto à suposta violação ao artigo 93, IX, da CF/88, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. A fundamentação do acórdão recorrido se ajusta às diretrizes desse precedente.

Ademais, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma,

RE 848353 RG / SP

DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

4. No mais, o recurso extraordinário merece provimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.008 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 6/5/2011), submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu controversia semelhante à presente, relativa à aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à prorrogação, por Emenda constitucional, de alíquota de contribuição cuja parcela do produto da arrecadação integrava o Fundo Social de Emergência.

Na ocasião, analisou-se especificamente a submissão, ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88), do art. 72, III, do ADCT, na redação da EC 10/96, que estendeu para o período de 1º/1/1996 a 30/6/1997 a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que havia sido fixada em 30% (trinta por cento) apenas para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, pela EC 1/94. Consignou-se, no voto condutor do acórdão, que a EC n. 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 das disposições constitucionais objeto de questionamento é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da emenda anterior, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

O mesmo entendimento se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso dos autos. A EC 17/97, publicada em 25/11/1997, estabeleceu a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), para o período de 1º/7/1997 a 31/12/1999, à base de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre a receita bruta operacional. Esse tributo fora definido nesse patamar pela EC 1/94, para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, e pela EC 10/96, para o período de 1º/1/1996 a 30/6/1997. Nesse contexto, por decorrer de nova norma, e não de mera prorrogação da anterior, a exação só poderia passar a ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da EC 17/97.

RE 848353 RG / SP

No mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/1997. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE.

1. A nova redação da Emenda Constitucional nº 17/1997 somente entrou em vigor em 25.11.1997, ou seja, quase cinco meses após o término da vigência da Emenda Constitucional nº 10/1996, o que evidencia solução de continuidade na exigência do tributo.

2. Aplica-se ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que a emenda constitucional que não se constitui por mera prorrogação do texto anterior deve observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Homologada a desistência parcial do agravo regimental quanto à alegação de que a decisão agravada teria violado a coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se nega parcial provimento. (RE 782.773-AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/1997. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGULAMENTAÇÃO VIA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 17/1997, ao majorar a carga tributária relativa à incidência do PIS, deve observar o prazo de anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE

RE 848353 RG / SP

500.283-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 22/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. MP 517/1994. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO INALTERADO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Aplicabilidade da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) à prorrogação da alíquota mantida pela Emenda Constitucional 17/1997. Precedentes.

II A matéria disciplinada pela Medida Provisória 517/1994 exclusões e deduções na base de cálculo da contribuição para o PIS não diz respeito à regulação do Fundo Social de Emergência, não se aplicando a ela, portanto, a vedação prevista no art. 73 do ADCT. Conceito inalterado de receita bruta previsto no art. 72, V, do ADCT. Precedentes.

III Agravo regimental parcialmente provido. (RE 550.376-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao PIS. EC nº 17/97. Anterioridade mitigada. Irretroatividade.

1. Esta Suprema Corte entende que a solução de continuidade entre a vigência de determinada emenda constitucional e a entrada em vigor de nova emenda que majore ou institua tributo impede que se considere haver mera prorrogação do quanto estabelecido na emenda primitiva. O disposto na novel emenda somente será efetivo quando decorridos noventa dias, contados de sua publicação, não sendo possível sua retroação. Esse raciocínio jurídico, que se aplica ao

RE 848353 RG / SP

presente caso, foi estabelecido no julgamento do RE nº 587.008/SP, de minha relatoria.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 714.420-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21/3/2013)

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Tributário. PIS. EC n. 17/97. Prorrogação da alíquota. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 443.283-AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012)

Também nesse mesmo sentido, foram as seguintes decisões monocráticas: RE 934.923, de minha relatoria, DJe de 18/4/2016; RE 943.861, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 14/3/2016; RE 929.587, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/2/2016; e RE 886.554, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 22/6/2015.

Desse modo, reafirma-se, com os efeitos da repercussão geral, a orientação de que a contribuição ao PIS só pode ser exigida na forma estabelecida pelo art. 2º da EC 17/97 após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, dando provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença (e-STJ, fls. 160/164 e 177/178, doc. 1).

Brasília, 22 de abril de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

RE 848353 RG / SP

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.353 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

CONTRIBUIÇÃO – PIS – PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO E DA ANTERIORIDADE – AFASTAMENTO NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PLENÁRIO VIRTUAL – JULGAMENTO DE FUNDO – REFORMA DE ACÓRDÃO – INADEQUAÇÃO.

1. A assessora Dra. Juliana Gonçalves de Souza Guimarães prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário nº 848.353/SP, relator ministro Teori Zavascki, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 22 de abril de 2016.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo interno interposto pela União e reformou a decisão que implicou a negativa de seguimento à apelação e ao reexame necessário para indeferir a ordem. Assentou estar em consonância com a jurisprudência do Supremo o entendimento segundo o qual a Emenda Constitucional nº 17/1997 não desrespeita o princípio da anterioridade, previsto no artigo 195, § 6º, da Lei Fundamental.

Sublinhou a possibilidade de majoração da contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS mediante a

RE 848353 RG / SP

edição de medida provisória. Ressaltou consistir o termo inicial do prazo de anterioridade na data da publicação da medida provisória, a qual não perde a eficácia quando, embora não convertida em lei, seja editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias.

Os embargos de declaração foram desprovidos.

No extraordinário, protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o contribuinte argui transgressão aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, 60, § 4º, inciso IV, 93, inciso IX, 149, 150, inciso III, alínea “a”, e 195, § 6º, da Carta da República. Aduz, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, ante a ausência de análise das matérias versadas nos declaratórios.

No mérito, sustenta violar os princípios da irretroatividade e da anterioridade a exigência de contribuição ao PIS nos moldes da Emenda Constitucional nº 17/1997, publicada em 25 de novembro de 1997, em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 1997. Sublinha terem sido alteradas, sem a observância do prazo nonagesimal, a base de cálculo e a alíquota da referida contribuição com a publicação do diploma, porquanto, na data da promulgação, a obrigação tributária seria regida pela Lei Complementar nº 7/1970, considerada a extinção da forma de recolhimento da contribuição ao PIS prevista na Emenda Constitucional nº 10/1994, vigente até 31 de junho de 1997.

Articula com o entendimento adotado pelo Pleno do Supremo no julgamento do recurso extraordinário nº 587.008/SP, relator ministro Dias Toffoli, no sentido de que a majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada por meio da Emenda Constitucional nº 10/1996 deve observar o princípio da anterioridade

RE 848353 RG / SP

nonagesimal, sob o fundamento de que a emenda não se revela mera prorrogação da vigência da Emenda Constitucional de Revisão nº 1/1994, em virtude de ter ocorrido solução de continuidade entre o término do prazo de vigência desta e a promulgação daquela, à semelhança do verificado em relação às Emendas Constitucionais nº 10/1996 e nº 17/1997.

Destaca não ser possível a retroatividade da norma tributária, ainda que estabelecida mediante emenda ao Texto Maior, tendo em vista consubstanciar cláusula pétrea a garantia de irretroatividade das leis. Aponta o desacerto das decisões do Supremo mencionadas no acórdão recorrido, por não ter sido considerado o fato de a Medida Provisória nº 1.537-45/1997 ser reedição da Medida Provisória nº 517-4/1994, cujo objeto era apenas regulamentar a base de cálculo prevista pelas Emendas Constitucionais nº 1/1994, nº 10/1996 e nº 17/1997, mas em período que estas não estavam mais em vigor.

Sob o ângulo da repercussão geral, assinala que a matéria veiculada no recurso ultrapassa os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante do ponto de vista jurídico, social, econômico e político. Anota ter o Supremo reconhecido, em outros processos, a importância da questão alusiva à violação aos princípios da anterioridade e irretroatividade, citando precedentes em que o Tribunal teria adotado a óptica sustentada pelo contribuinte.

A União, nas contrarrazões, assevera a impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados. No mérito, afirma estar em conformidade com a jurisprudência do Supremo o entendimento veiculado no pronunciamento recorrido.

O extraordinário foi admitido na origem.

RE 848353 RG / SP

Em 1º de abril de 2016, o relator, ministro Dias Toffoli, declarou-se impedido. O processo foi redistribuído ao ministro Teori Zavascki, que afastou, no dia 20 imediato, o sobrestamento determinado pelo relator originário.

Eis o pronunciamento do ministro Teori Zavascki acerca da existência de repercussão geral da matéria e da necessidade de provimento do recurso extraordinário para reafirmação da jurisprudência do Supremo:

Decisão: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em mandado de segurança preventivo impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Osasco em que se postula, em síntese, a concessão da segurança para que se garanta à impetrante o direito de calcular e recolher a contribuição ao PIS, em relação aos fatos geradores ocorridos no período entre 01.07.97 e até (noventa) dias da data da publicação da EC 17/97 (meses de competência julho/97 a fevereiro/98), de acordo com a Lei Complementar 7/70 (e-STJ, fl. 14, doc. 1).

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença que concedera a segurança, ao fundamento de que a Emenda Constitucional 17/97 não ofendeu o prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, que flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias (e-STJ, fl. 347, doc. 2).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta, preliminarmente, a existência de repercussão geral da matéria, conforme estabelece o art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, porquanto transcende o interesse das partes (pela importância jurídica, social, econômica e política) para se situar no âmbito do interesse público, com reflexo

RE 848353 RG / SP

em milhares de pessoas jurídicas que se encontram na mesma situação (e-STJ, fl. 463, doc. 3).

Aponta ofensa aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, pois o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre dispositivos legais e constitucionais expressamente invocados pelo recorrente; (b) arts. 5º, XXXVI, 149, 150, III, a, e 195, § 6º, porquanto a exigência da contribuição ao PIS com base na EC 17/97 em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º/7/97 ofende os princípios da irretroatividade das leis e da anterioridade das contribuições sociais.

Requer, por fim, o provimento do recurso extraordinário para que seja (a) anulado o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos; ou (b) reformado o acórdão recorrido, concedendo-se integralmente a segurança nos termos em que pleiteada.

Em contrarrazões, a parte recorrida postula, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, em razão da ausência de prequestionamento. No mérito, pede o desprovimento do recurso.

O recurso extraordinário foi admitido na origem e determinada sua remessa a esta Corte como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973.

2. Não assiste razão à parte recorrida relativamente às preliminares de não conhecimento do recurso extraordinário, o qual preenche os requisitos constitucionais e legais exigidos para a sua admissão. Sobre o óbice alegado, cumpre asseverar que os dispositivos constitucionais aos quais se alega violação foram devidamente prequestionados.

3. Quanto à suposta violação ao artigo 93, IX, da CF/88, no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min.

RE 848353 RG / SP

GILMAR MENDES, Tema 339), cuja repercussão geral foi reconhecida, e já julgado no mérito, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Constituição da República exige acórdão ou decisão fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. A fundamentação do acórdão recorrido se ajusta às diretrizes desse precedente.

Ademais, é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que é imprescindível o exame de normas infraconstitucionais. Nesse sentido: ARE 748.371-RG/MT, Min. GILMAR MENDES, Tema 660, Plenário, DJe de 1º/8/2013; AI 796.905AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21/5/2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 8/3/2012; e ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/8/2011.

4. No mais, o recurso extraordinário merece provimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 587.008 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 6/5/2011), submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu controversia semelhante à presente, relativa à aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal à prorrogação, por Emenda constitucional, de alíquota de contribuição cuja parcela do produto da arrecadação integrava o Fundo Social de Emergência.

Na ocasião, analisou-se especificamente a submissão, ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF/88), do art. 72, III, do ADCT, na redação da EC 10/96, que estendeu para o período de 1º/1/1996 a

RE 848353 RG / SP

30/6/1997 a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) que havia sido fixada em 30% (trinta por cento) apenas para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, pela EC 1/94. Consignou-se, no voto condutor do acórdão, que a EC n. 10/1996, especialmente quanto ao inciso III do art. 72 das disposições constitucionais objeto de questionamento é um novo texto e veicula nova norma, não sendo mera prorrogação da emenda anterior, devendo, portanto, observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, porquanto majorou a alíquota da CSLL para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.212/91.

O mesmo entendimento se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso dos autos. A EC 17/97, publicada em 25/11/1997, estabeleceu, para o período de 1º/7/1997 a 31/12/1999, a alíquota da 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), antes instituída nesse montante, pela EC 1/94, para os exercícios financeiros de 1994 e 1995, e pela EC 10/96, para o período de 1º/1/1996 a 30/6/1997. Nesse contexto, por decorrer de nova norma, e não de mera prorrogação de norma anterior, a exação em questão só poderia passar a ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da EC 17/97.

No mesmo sentido, precedentes de ambas as Turmas desta Corte:

DIREITO TRIBUTÁRIO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/1997. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE.

1. A nova redação da Emenda Constitucional nº 17/1997 somente entrou em vigor em 25.11.1997, ou seja, quase cinco meses após o término da vigência da Emenda

RE 848353 RG / SP

Constitucional nº 10/1996, o que evidencia solução de continuidade na exigência do tributo.

2. Aplica-se ao caso a jurisprudência desta Corte no sentido de que a emenda constitucional que não se constitui por mera prorrogação do texto anterior deve observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.

3. Homologada a desistência parcial do agravo regimental quanto à alegação de que a decisão agravada teria violado a coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se nega parcial provimento. (RE 782.773-AgR-segundo, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 13/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 17/1997. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. REGULAMENTAÇÃO VIA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 17/1997, ao majorar a carga tributária relativa à incidência do Pis, deve observar o prazo de anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 500.283-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 22/5/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/1997. PRORROGAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. MP 517/1994. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. CONCEITO

RE 848353 RG / SP

INALTERADO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I Aplicabilidade da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF) à prorrogação da alíquota mantida pela Emenda Constitucional 17/1997. Precedentes.

II A matéria disciplinada pela Medida Provisória 517/1994 exclusões e deduções na base de cálculo da contribuição para o PIS não diz respeito à regulação do Fundo Social de Emergência, não se aplicando a ela, portanto, a vedação prevista no art. 73 do ADCT. Conceito inalterado de receita bruta previsto no art. 72, V, do ADCT. Precedentes.

III Agravo regimental parcialmente provido. (RE 550.376-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 29/11/2013)

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao PIS. EC nº 17/97. Anterioridade mitigada. Irretroatividade.

1. Esta Suprema Corte entende que a solução de continuidade entre a vigência de determinada emenda constitucional e a entrada em vigor de nova emenda que majore ou institua tributo impede que se considere haver mera prorrogação do quanto estabelecido na emenda primitiva. O disposto na novel emenda somente será efetivo quando decorridos noventa dias, contados de sua publicação, não sendo possível sua retroação. Esse raciocínio jurídico, que se aplica ao presente caso, foi estabelecido no julgamento do RE nº 587.008/SP, de minha relatoria.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. (AI 714.420-AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 21/3/2013)

Embargos de declaração em agravo regimental em

RE 848353 RG / SP

recurso extraordinário. 2. Tributário. PIS. EC n. 17/97. Prorrogação da alíquota. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. 3. Embargos de declaração acolhidos em parte. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 443.283-AgR-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 21/11/2012)

Também nesse mesmo sentido, foram as seguintes decisões monocráticas: RE 934.923, de minha relatoria, DJe de 18/4/2016; RE 943.861, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 14/3/2016; RE 929.587, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/2/2016; e RE 886.554, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 22/6/2015.

Desse modo, reafirma-se, com os efeitos da repercussão geral, a orientação de que a alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da contribuição ao PIS instituída pelo art. 2º da EC 17/97 só pode ser exigida após decorridos noventa dias da data da publicação da referida emenda constitucional.

5. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada e pela reafirmação da jurisprudência sobre a matéria, dando provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença (e-STJ, fls. 160/164 e 177/178, doc. 1).

Brasília, 22 de abril de 2016.

Ministro Teori Zavascki

Relator

Documento assinado digitalmente

2. A toda evidência, configura-se a repercussão geral do tema, ante o fato de a matéria poder repetir-se e mesmo de estar estampada em inúmeros processos, reclamando o crivo definitivo da Constituição Federal, dos preceitos correspondentes, presente o alcance.

RE 848353 RG / SP

O Plenário Virtual afasta a troca de ideias, inviabilizando o direito de defesa da parte, no que esta tem jus a fazer-se presente no Colegiado e, personificada no representante processual, assomar à tribuna. Foi o meio para agilizar-se tão somente a definição da repercussão, que, uma vez admitida, abre ensejo ao julgamento pelo Plenário físico. Descabe, em tal cenário, do Plenário Virtual, dirimir o conflito de interesses, mormente quando houve reforma de acórdão proferido na origem. Insistirei nessa tese, enquanto envergar a capa, tendo em conta a organicidade e a dinâmica do Direito, o devido processo legal, observadas as diversas vertentes que apresenta e os instrumentais, ônus e faculdades que lhe são próprios.

3. Pronuncio-me pelo reconhecimento da repercussão geral, não emitindo, ante a impropriedade, entendimento sobre a questão de fundo do extraordinário.

4. À Assessoria, para acompanhar o incidente da repercussão geral inclusive quanto aos processos que, no Gabinete, aguardem exame, considerado idêntico tema.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 4 de maio de 2016, às 11h10.

Ministro MARCO AURÉLIO